

SESSÃO ORDINÁRIA 9196
7 de maio de 2024 às 9h**Processos**

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601516-25.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601462-59.2022.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. AGRAVO na Ação de Justificação Desfiliação Partidária Nº 0600040-78.2024.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601612-40.2022.6.11.0000 5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600401-66.2022.6.11.0000 6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601259-97.2022.6.11.0000 7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600087-86.2023.6.11.0000 8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601158-60.2022.6.11.0000 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601490-27.2022.6.11.0000 11
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601377-73.2022.6.11.0000 12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601470-36.2022.6.11.0000 13
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601607-18.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MSCiv Nº 0600144-07.2023.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601212-26.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601245-16.2022.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
16. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600036-41.2024.6.11.0000 20
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brInformações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 23/04/2024 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCHIANE TENORIO FRITZEN

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 166.218,49, nos termos parecer ministerial de ID 18624620, e repasse de R\$ 7.500,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: Julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução de R\$ 157.620,49 aos cofres do Tesouro Nacional, bem como o repasse de R\$ 7.500,00 ao partido União Brasil (item 3.8.a).

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN, candidata pelo partido União Brasil (UB) ao cargo de Deputado Federal, eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18400633).

A ASEPA expediu relatório de diligências para a complementação da documentação contábil (ID 18459633).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e anexou novo rol de documentos (ID 18463907 a 18464084). Na sequência, juntou os documentos encartados nos ID 18588449 a 18596986.

No Parecer Técnico Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 157.523,00 ao Tesouro Nacional, bem como de R\$ 7.195,53 provenientes da sobra de recursos do FEFC (ID 18620405).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação das contas, contudo, em relação às devoluções financeiras, ponderou pelo recolhimento de R\$ 166.218,49 ao Erário e repasse de R\$ 7.500,00 à agremiação partidária (ID 18624620).

É o relatório.



Pedido de vista em 03/05/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 245.525,53.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: Julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução de R\$ 13.588,31 ao Tesouro Nacional, com base na análise dos itens 2.8 e 2.11.

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *1º voto divergente*

VOTO: pela desaprovação das contas e determinação de devolução da quantia de R\$ 245.525,53.

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *VISTA*

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Victório Galli Filho, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18430927], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18491314], sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer as irregularidades descrita nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.5, 2.7, 2.17, 2.8, 2.11 e 2.12. Bem como, ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 245.525,53.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18495638], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 245.525,53.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.05.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA -
MANUTENÇÃO DO MANDATO - CARGO VEREADOR

AGRAVANTE: JAMIRSON ALVES MURTINHO

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073-O

AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL - CHAPADA
DOS GUIMARAES-MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pelo não conhecimento do agravo interno, em razão da falta do interesse recursal do
agravante.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Ausência de interesse recursal (PRE)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que acolheu a preliminar e julgou extinta por perda de objeto da ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária proposta por Jamirson Alves Murtinho, vereador eleito pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT, em face do partido Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Em apertada síntese, na inicial, o requerente, filiado ao PSDB desde 2018 e eleito vereador em 2020, alega ter sofrido discriminação grave após discordar das orientações do partido em relação à votação pela cassação de uma colega acusada de irregularidades. Contrariando as diretrizes partidárias, que ameaçavam com expulsão aqueles que votassem pela cassação, ele baseou-se na gravidade das acusações e no parecer favorável da Comissão Processante para votar pela cassação. Como resultado, enfrentou ameaças de expulsão e declarações desfavoráveis por parte da liderança partidária estadual. Argumenta que tal comportamento configura grave discriminação pessoal, enquadrando-se no artigo 1º, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.610/2007, configurando justa causa para desfiliação partidária. Solicita, ao final, a concessão de uma tutela de urgência de forma liminar e, no mérito, a confirmação da medida liminar de forma definitiva, reconhecendo sua justa causa para desfiliar-se do partido.

O pedido de concessão de tutela de urgência, foi indeferido [ID 18616907]

Em resposta à petição inicial, o Diretório Municipal do PSDB alega, em sua contestação [ID 18623808], a perda do objeto como preliminar e, no mérito, argumenta a ausência de grave discriminação política

pessoal.

O requerente apresentou impugnação à contestação [ID 18625105].

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18627304], opinou pelo acolhimento da preliminar de perda do objeto arguida pelo PSDB, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, haja vista a possibilidade jurídica do filiado se valer da "Janela Partidária" para a desfiliação partidária, conforme o art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

Em decisão monocrática, a preliminar de perda de objeto no processo foi acolhida, pois considerou-se que o parlamentar Jamirson Alves Murtinho dispunha da possibilidade de se desfiliar do PSDB durante o período da "Janela Partidária". Com base nessa fundamentação, o processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme consta no ID 18628051.

Irresignado o requerente interpôs agravo interno [ID 18630098], repisando as teses iniciais e acrescentando que *"A Sentença "extra petita" é nula na parte que extrapola o que se pede, justamente porque decide causa diferente da que foi posta em Juízo."*

Ao final, requer *"integral provimento, reformando, consequentemente, a r. decisão agravada, para o fim de RECONHECER e DECLARAR a efetiva ocorrência de GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL, JUSTA CAUSA para desfiliação partidária, nos exatos termos em que pleiteado na referida Ação Declaratória."*

Intimado, o Diretório Municipal de Chapada dos Guimarães/MT do PSDB, apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18636542], opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO
POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18619888), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – DIRETÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do Acórdão nº 30430 (ID 18616860) que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições 2022, determinou a restituição de R\$ 34.284,10 ao Tesouro Nacional e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 4 meses.

Aponta o embargante a existência de omissão e erro de premissa fática, e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18625889).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO
POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18609746), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – DIRETÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do Acórdão nº 30350 (ID 18603099) que julgou aprovadas com ressalvas suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2021, e determinou a restituição de R\$ 31.396,14 ao Tesouro Nacional e a transferência de R\$ 3.027,70 à conta específica para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Aponta o embargante a existência de omissão e contradição no acórdão embargado e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, considerando que as irregularidades e alegações foram enfrentadas e devidamente embasadas (ID 18613031).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SAMUEL DE CAMPOS PONTES - OAB/MT12.614-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18618271), interposto por ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS em face do Acórdão nº 30398 (ID 18616334) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e determinou a restituição de R\$ 8.321,26 ao Tesouro Nacional.

Aponta a embargante a existência de erro material pela adoção de premissa equivocada no acórdão embargado e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18624729).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas e o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 57.059,31

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2022 (ID 18496957).

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve impugnação à prestação de contas (certidão ID 18500947).

Elaborado o Relatório de Exame Preliminar (ID 18543218), o partido foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou manifestação de documentos (ID 18554387 e seguintes).

Apresentado o Relatório Técnico de Exames (ID 18581141), o órgão técnico opinou pela realização de novas diligências junto ao partido, objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Em atenção ao disposto no art. 36, §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.604/2019, foi concedida vista dos autos à

Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se a intimação partido em seguida (ID 18581295).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 18586722).

O partido apresenta retificadora, informações e documentos, conforme ID 18604721 e seguintes.

Em parecer técnico conclusivo (ID 18616332) a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA opina pela aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 57.059,31 ao Tesouro Nacional.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18616447), o partido apresentou razões finais acompanhada de documentos, ocasião em que requer a reabertura de prazo para manifestação sobre o item 3.4.4.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de preclusão para juntada de documentos por ocasião da apresentação de razões finais e, no mérito, opina pela aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 57.059,31 ao Tesouro Nacional (ID 18625891).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: NEUMA DE MORAIS

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18623238), interposto por NEUMA DE MORAIS em face do Acórdão nº 30436 (ID 18620974) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e determinou a restituição de R\$ 1.094,01 ao Tesouro Nacional.

Aponta a embargante a existência de omissão no acórdão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, considerando que as irregularidades e alegações foram enfrentadas e devidamente embasadas (ID 18628141).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601490-27.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pelo provimento dos embargos tão somente para deduzir do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 3.750,00, relativamente ao item 2.4.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18622427), interposto por EDVALDO PEREIRA DA SILVA em face do Acórdão nº 30432 (ID 18618528) que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, relativas às Eleições 2022, e determinou a restituição de R\$ 9.523,46 ao Tesouro Nacional.

Aponta o embargante a existência de contradição no acórdão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo acolhimento dos embargos apenas para deduzir a quantia de R\$ 3.750,00 do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, referente ao item 2.4, mantida a irregularidade (ID 18629098).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MABEL DE FATIMA MELANEZI ALMICI

ADVOGADO: ELTON ANTONIO RAUBER - OAB/MT19692

ADVOGADA: BIANCA BERGAMIN MONDADORI - OAB/PR0069365

OBJETO: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 134.153,58 ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por MABEL DE FÁTIMA MELANEZI ALMICI, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18427771).

Ofertado o relatório preliminar de diligências (ID 18544282), a candidata apresenta manifestação e documentos (ID 18547809 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apresenta parecer técnico conclusivo apontando impropriedades que podem gerar a aprovação das contas com ressalvas (ID 18565505).

Em seguida a Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer em igual sentido (ID 18567527).

Por meio do despacho ID 18572601 foi determinado o retorno dos autos à A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA para esclarecimentos, ocasião em que foi ofertado segundo parecer técnico conclusivo (ID 18609301) ponderando pela desaprovação das contas e determinação de restituição de R\$ 134.153,28 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta novo parecer em igual sentido (ID 18611788).

Por meio do despacho ID 18615646, visando garantir a prévia manifestação da candidata sobre fato novo apontado no segundo parecer técnico conclusivo, foi determinada sua intimação.

A candidata apresenta os esclarecimentos constantes do ID 18617704.

Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera o parecer ID 18611788, pugnando pela desaprovação das contas e determinação da restituição de R\$ 134.153,58 ao Tesouro Nacional (ID 18622159).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SIRLEI TERESINHA THEIS DE ALMEIDA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$102.627,58 ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por SIRLEI TERESINHA THEIS DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18430913).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18588897), a candidata apresentou prestação de contas retificadora, manifestação e documentos (ID 18591978 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18602088) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de R\$ 106.627,58 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18606486) em igual sentido.

Por meio do despacho ID 18615832 foram solicitadas informações complementares à ASEPA, relativas ao período de contratação, carga horária e origem dos valores empregados no pagamento das despesas listadas no item 3.6.

As informações foram prestadas (ID 18619932).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 41.195,50 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Aécio Guerino de Souza Rodrigues, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18400600], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18604629], sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 5, 11, 13, 17, 21, 22, 24, 27 e 31, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 41.195,50, bem como a transferência de sobra de campanha no montante de R\$ 6.994,11 ao respectivo órgão partidário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606487], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 41.195,50 e transferência das sobras (R\$ 6.994,11) ao partido político.

Independente de intimação, o prestador de contas apresentou petição contendo novos documentos e esclarecimentos, conforme se vê entre nos IDs 18609448 e 18609447.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - JUIZ DA 21ª ZONA ELEITORAL - INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO

EMBARGANTE: MARCOS MANOEL BARBOSA

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225

EMBARGADA: IDEIVA RASIA FOLETTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB/MT18603/B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADA: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT21223-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração [ID 18553652], opostos por Marcos Manoel Barbosa, contra o Acórdão nº 30134 de ID 18550151. Este, por unanimidade, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Ideiva Rasia Foletto, concedeu a ordem vindicada e determinou a imediata remessa dos autos do inquérito policial em questão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal, nos termos da redação vigente do caput do artigo 28 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 62, inciso IV, da LC nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

A ação mandamental impetrada por Ideiva Rasia Foletto, contra ato do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde, visava anular a sentença de arquivamento, para determinar que o Juízo retornasse os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para que oferecesse denúncia contra o vereador Marcos Manoel Barbosa, conhecido como Marcos Paulista, pelo crime eleitoral de violência política de gênero, previsto no artigo 326-B da Lei nº 14.192/2021, cometido pelo parlamentar no exercício de seu mandato eletivo.

Insatisfeito, Marcos Manoel Barbosa opôs os presentes embargos de declaração, argumentando, em síntese, que o Acórdão padece de omissões e contradições por desconsiderar a Súmula 267 do STF, bem como a Súmula 22 do TSE e o artigo 28 do Código de Processo Penal, requerendo ao final:

1. Por todo o exposto, requer o conhecimento dos declaratórios, declarando a existência de obscuridade e contradições no voto condutor.
2. Após seu devido processamento na forma da legislação de regência, dar provimento, sanando obscuridade e contradições, consequentemente, empregando efeito infringente, para modificar o acórdão que concedeu a ordem vindicada pela impetrante, para:
 - a. Denegar a ordem pleiteada, em total respeito as súmulas 267 do STF e 22 do TSE.
 - b. Não sendo declarado o efeito infringente, que seja enfrenta as teses, para efeito de presquestionamento.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18560707], requerendo a rejeição dos embargos e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18563809], opina pela REJEIÇÃO dos embargos.

É o relatório.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601212-26.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: GUALTERNEY CAMPOS DE MORAIS

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT14309

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de segundo embargos de declaração (ID 18588297) opostos por GUALTERNEY CAMPOS DE MORAIS em face do acórdão nº 30463 deste Egrégio Tribunal, que rejeitou os primeiros embargos de declaração interpostos.

O embargante alega omissão do julgado ao argumento de que não se procedeu à análise do objeto principal dos primeiros embargos, que se refere à análise de documentos juntados antes do parecer conclusivo. Sustenta a permanência da contradição ali suscitada e, ao fim, pleiteia o afastamento da desaprovação das contas e da determinação de devolução de valores ao Erário.

Em sua manifestação (ID 18632464), a Doute Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: NERI GELLER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

INTERESSADO: LUIS BRAZ DE LIMA

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

INTERESSADA: MARIA LUCIA CAVALLI NEDER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

INTERESSADO: NILTON JOSE DE MACEDO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$114.324,63 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por NERI GELLER, MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, NILTON JOSE DE MACEDO e LUIS BRAZ DE LIMA, respectivamente, candidatos ao cargo de Senador, 1º Suplente de Senador, 2º Suplente e 2º Suplente (substituído por renúncia) de Senador no pleito de 2022.

Conforme certidão ID 18400656, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18588900), o candidato foi intimado para sanar as falhas apontadas no referido parecer, tendo apresentado manifestação, documentos e prestação de contas retificadora (ID 18592083 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18603702) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de R\$ 455.824,63 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18603446) pela desaprovação das contas,

bem como pelo recolhimento de R\$ 114.324,63 ao Tesouro Nacional, referente aos itens 11, 13, 15, 18 e 19 do parecer técnico conclusivo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SANÇÃO APLICADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REPRESENTAÇÃO nº 0601354-69.2018.6.11.0001

AGRAVANTE: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623/O

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: pelo não provimento do agravo de instrumento, com aplicação de multa, ao agravante, por litigância de má-fé, no valor de cinco por cento do valor atualizado da causa, em virtude da provocação de incidente manifestamente infundado no processo.

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Gomes Bezerra contra decisão monocrática ID 18606998 proferida pelo relator que me antecedeu, nos autos do cumprimento de sentença nº 0601359-64.2018.6.21.0055, originado da Prestação de Contas Eleitoral (PCE), referente às Eleições 2018, do então candidato e agravante.

A decisão agravada indeferiu o pedido formulado pelo executado, ora agravante, mantendo-se o prosseguimento da execução com vistas ao recolhimento de R\$ 294.916,68 ao Tesouro Nacional, fundado no uso indevido de recursos do FEFC e no recebimento de receitas provenientes de fonte vedada, durante a campanha eleitoral.

O agravante lança a tese de que a sua absolvição nos autos da Representação nº 0600002-42.2019.6.11.0000, embasada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, implicaria suspensão do parcelamento a que aderiu nos autos da PCE nº 0601354-69.2018.6.11.0000, bem como a consequente extinção do cumprimento de sentença ali instaurado.

Subsidiariamente, requer seja expedida nova intimação, devolvendo o prazo legal para o cumprimento voluntário da obrigação.

Em contrarrazões ID 18624030, a União argumenta que *“inexiste qualquer relação de prejudicialidade ou dependência entre a prestação de contas, que deu origem cumprimento de sentença que se pretende suspender, e a representação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha proposta pelo MPE”*. Pugna, ao fim, pela intimação do órgão ministerial e pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo de Instrumento, com aplicação de multa, ao agravante, por litigância de má-fé, no valor de cinco por cento do valor atualizado da causa, em virtude da provocação de incidente manifestamente infundado no processo.

É o relatório.